



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PELO 33 /2015

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

LIDO Em. 19/12/15

(Autoria: Vários Deputados)

Secretaria Legislativa

Altera o art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 66, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA Recebi em 19/12/15 às 17h 15min

Art. 66

PROTOCOLO LEGISLATIVO Pelo Nº 33 /2015 Fls. Nº 01 Betô

II – Na terceira sessão legislativa, para posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, permitida uma única recondução subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

SEM EFEITO



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à Lei Orgânica ora proposta busca permitir a recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no mandato subsequente, para o mesmo cargo.

A medida proposta vai ao encontro do que já ocorre nas três esferas do Poder Executivo, desde a edição da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, que possibilitou a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do DF e dos Prefeitos.

Importante salientar que o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal já foi alterado pela Emenda à LODF nº 37/02, recepcionando o disposto na EC nº 16/97.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Relo Nº 33 / 2015

Fls. Nº 02 B. G.

Cabe ressaltar ainda que a permissão de reeleição para Chefes do Executivo deve ser interpretada de forma isonômica e simétrica para que as Mesas Diretoras dos Poderes Legislativos possam ser reconduzidas reconduções.

Este entendimento já foi adotado em 18 das 27 Assembleias Legislativas, que propuseram alterações em suas Constituições estaduais para permitirem a recondução dos membros de suas Mesas Diretoras.

Com base em pesquisa nos sítios eletrônicos destas Casas Legislativas verificamos que as referidas alterações constam no art. 53, da Constituição do Estado de **Minas Gerais**, no art. 94, da Constituição do Estado do **Amapá**, no art. 29, da Constituição do Estado de **Roraima**, no art. 30, da Constituição do Estado do **Rio Grande do Norte**, no art. 51, da Constituição do Estado do **Sergipe**, no art. 70, da Constituição do Estado de **Alagoas**, no art. 48, da Constituição do Estado do **Acre**, no art. 59, da Constituição do Estado de **Amazonas**, no art. 29, da Constituição do Estado do **Maranhão**, no art. 67, da Constituição do Estado da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Bahia, no art. 99, da Constituição do Estado do **Rio de Janeiro**, no art. 45, da Constituição do Estado do **Ceará**, no art. 24, da Constituição do Estado do **Mato Grosso**, no art. 15, da Constituição do Estado de **Tocantins**, no art. 53, da Constituição do Estado do **Mato Grosso do Sul**, no art. 59, da Constituição do Estado da **Paraíba**, no art. 30, da Constituição do Estado de **Roraima** e no art. 92, da Constituição do Estado do **Pará**.

Neste mesmo diapasão observa-se que as Cortes de Contas, bem como o Ministério Público também adotam a recondução de seus cargos diretivos.

A referida emenda garante, apenas, a participação do membro da Mesa Diretora no processo de escolha, podendo ser reeleito ou não.

PROCOLO LEGISLATIVO
Pelo Nº 33 / 2015
Fls. Nº 23

Outro ponto importante é o fato de que a possibilidade de recondução dos membros da Mesa abre caminho para que projetos estruturantes desenvolvidos por estes membros tenham continuidade, caso seja de interesse público e reconhecido por seus Pares.

Mesmo sabendo que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal proíbe, expressamente, a recondução dos membros das mesas do Congresso Nacional, esta norma não se aplica aos Estados-Membros, Vejamos que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal já sumulou que esta vedação constitucional não é norma de reprodução obrigatória para os Estados, vejamos:

SEM EFEITO

"(...) o art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 27/2000, que permite aos membros eleitos da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado a recondução para o mesmo cargo no biênio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



imediatamente subsequente." (ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-3-2001, Plenário, DJ de 7-2-2003.)

.....

"A norma do § 4º do art. 57 da CF que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, **veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros**, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido." (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-4-97, Plenário, DJ de 16-5-97). No mesmo sentido: ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27-11-1996, Plenário, DJ de 5-10-2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26-5-1997, Plenário, DJ de 20-4-2001.)"

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica do DF.

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Celina Leão - PDT
Deputada Distrital

Chico Vigilante - PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo - PTB
Deputado Distrital

Júlio César - PRB
Deputado Distrital

Bispo Renato Andrade - PR
Deputado Distrital

Chico Leite - PT
Deputado Distrital

Cláudio Abrantes - PT
Deputado Distrital

Juarezão - PRTB
Deputado Distrital

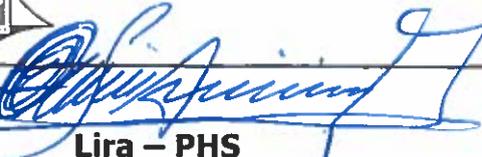
Liliane Roriz - PRTB
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pela Nº 33 / 2015
Fis. Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



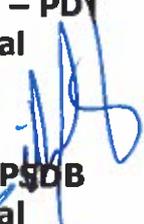

Lira – PHS
Deputado Distrital

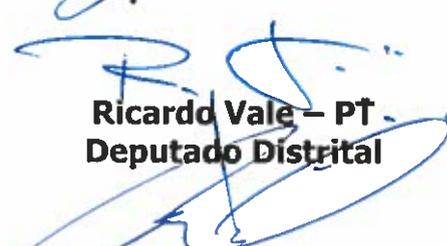

Luzia de Paula – PEN
Deputada Distrital

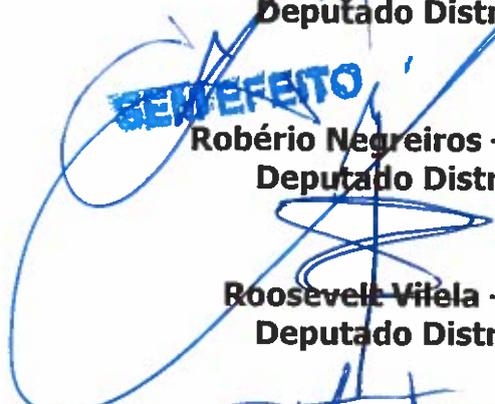

Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital

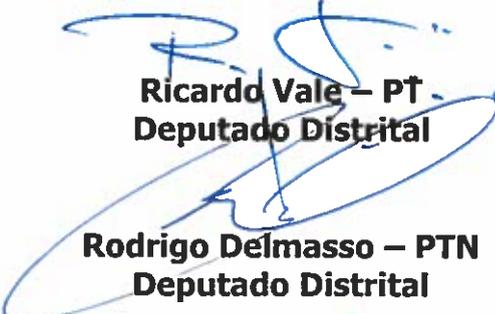
Prof. Reginaldo Veras – PDT
Deputado Distrital


Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital


Raimundo Ribeiro – PSDB
Deputado Distrital


Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital


Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital


Rodrigo Delmasso – PTN
Deputado Distrital


Roosevelt Vilela – PSB
Deputado Distrital


Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital


Telma Rufino – PPL
Deputada Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital


Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital

PROCOLO LEGISLATIVO
Peto Nº 33 / 2015
Fls. Nº 05 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 33/15 que "altera o art. 66, II da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autoria: Vários Deputados

Ao SPL para indexações e ao SACP, para conhecimento e providências protocolares e, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão em Ordem do Dia, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 15/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

